



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.769, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

~~Estabelece a metodologia de apuração da parcela Adicional Contracíclico de Capital Principal (ACP_{Contracíclico}), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.~~

Estabelece a metodologia de apuração da parcela Adicional Contracíclico de Capital Principal (ACP_{Contracíclico}). (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.)

~~A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 29 de outubro de 2015, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 8º, § 5º, da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013,~~

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 29 de outubro de 2015, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e no art. 8º, § 5º, da Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e no art. 7º da Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022, (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.)

R E S O L V E :

~~Art. 1º Esta Circular estabelece a metodologia de apuração da parcela Adicional Contracíclico de Capital Principal (ACP_{Contracíclico}), de que trata o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.~~

Art. 1º Esta Circular estabelece a metodologia de apuração da parcela Adicional Contracíclico de Capital Principal (ACP_{Contracíclico}), de que tratam o art. 8º, inciso II, da Resolução CMN nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, e o art. 7º, inciso II, da Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022. (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.)

Art. 2º O valor da parcela ACP_{Contracíclico} deve ser apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ACP_{Contracíclico} = RWA \times \sum_{i=1}^N \left(\frac{RWA_{ACP_{rNB_i}}}{RWA_{ACP_{rNB}}} \times ACCP_i \right), \text{ em que:}$$

~~I - RWA = montante dos ativos ponderados pelo risco, conforme definido no art. 3º da Resolução nº 4.193, de 2013;~~

I - RWA = montante dos ativos ponderados pelo risco, conforme definido na regulamentação em vigor; (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - $RWA_{CP\text{rNB}i}$ = parcela do montante RWA relativa às exposições ao risco de crédito ao setor privado não bancário assumidas em cada jurisdição “i”, calculada conforme o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 9º deste artigo;

III - $RWA_{CP\text{rNB}}$ = somatório das parcelas $RWA_{CP\text{rNB}i}$ mencionadas no inciso II;

IV - $ACCP_i$ = valor para o percentual do adicional contracíclico de capital em cada jurisdição “i”; e

V - N = conjunto de jurisdições consideradas na apuração da parcela $ACP_{\text{Contracíclico}}$, observado o disposto no § 9º deste artigo.

~~§ 1º O valor de cada parcela $RWA_{CP\text{rNB}i}$ resulta do somatório das parcelas RWA_{CPAD} e RWA_{CIRB} , apuradas, respectivamente, nos termos das Circulares ns. 3.644 e 3.648, ambas de 4 de março de 2013, relativas às exposições assumidas em cada jurisdição “i”, desconsideradas as exposições ao setor público e ao setor bancário.~~

§ 1º O valor de cada parcela $RWA_{CP\text{rNB}i}$ resulta do somatório das parcelas RWA_{CPAD} e RWA_{CIRB} , apuradas nos termos da regulamentação em vigor, relativas às exposições assumidas em cada jurisdição “i”, desconsideradas as exposições ao setor público e ao setor bancário. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

§ 2º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se:

I - setor público:

a) governos centrais de jurisdições, inclusive o Brasil, e seus respectivos bancos centrais, juntamente com as entidades que sejam controladas por esses governos e que deles sejam economicamente dependentes;

b) governos de subdivisões administrativas de jurisdições, inclusive o Brasil, juntamente com as entidades que sejam controladas por esses governos e que deles sejam economicamente dependentes; e

~~c) Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD) mencionadas no inciso V do art. 19 da Circular nº 3.644, de 2013, exceto o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e~~

c) Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD) mencionadas no art. 27 da Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022; e [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

II - setor bancário:

a) bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas, bancos de desenvolvimento e o BNDES, no Brasil; e

b) instituições bancárias, nas demais jurisdições.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º A distribuição das exposições por setor e jurisdição, na data de apuração, deve observar o risco final da exposição, inclusive no caso de utilização de instrumento mitigador de risco de crédito.

§ 4º Os valores de cada parcela RWA_{CPiNBi} e do somatório RWA_{CPiNB} devem ter como data-base o último dia de cada mês.

~~§ 5º O valor de cada $ACCP_i$ está limitado aos percentuais máximos definidos no § 6º do art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013.~~

§ 5º O valor de cada $ACCP_i$ está limitado aos percentuais máximos definidos na regulamentação em vigor. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

§ 6º Na hipótese de elevação do $ACCP_i$ por alguma jurisdição, o novo percentual vigorará doze meses após o seu anúncio, inclusive para os casos de anúncio anteriores à vigência desta Circular.

§ 7º Na hipótese de redução do $ACCP_i$ por alguma jurisdição, o novo percentual pode ser imediatamente considerado.

§ 8º Na hipótese de não ter sido divulgado o valor do $ACCP_i$ por alguma jurisdição até a data de apuração da parcela $ACP_{Contracíclico}$, deve ser utilizado o valor divulgado pelo Banco Central do Brasil para o $ACCP_i$ dessa jurisdição ou, na sua inexistência, o valor $ACCP_i$ relativo ao Brasil ($ACCP_{Brasil}$).

§ 9º Caso a razão entre uma parcela RWA_{CPiNBi} , exceto aquela relativa ao Brasil, e a soma das parcelas RWA_{CPAD} e RWA_{CIRB} seja inferior a 5% (cinco por cento), é facultado desconsiderar essa jurisdição na apuração do percentual do $ACP_{Contracíclico}$ em relação ao montante RWA .

~~§ 10. A apuração da parcela $ACP_{Contracíclico}$ pode ser realizada, alternativamente, mediante a aplicação dos percentuais máximos de que trata o art. 8º, § 6º, da Resolução nº 4.193, de 2013, sobre o montante RWA .~~

§ 10. A apuração da parcela $ACP_{Contracíclico}$ pode ser realizada, alternativamente, mediante a aplicação dos percentuais máximos definidos na regulamentação em vigor. [\(Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 266, de 25/11/2022.\)](#)

Art. 3º O valor do ($ACCP_{Brasil}$) é igual a 0% (zero por cento).

Art. 4º Deve ser encaminhado ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) do Banco Central do Brasil, na forma a ser por ele estabelecida, relatório detalhando a apuração da parcela $ACP_{Contracíclico}$.

~~Art. 5º Os valores do ACP , da parcela $ACP_{Contracíclico}$, do montante RWA , das parcelas RWA_{CPiNBi} e do somatório RWA_{CPiNB} , observado o disposto no § 9º, do art. 2º, bem como dos valores do $ACCP_i$ e respectivas datas de anúncio e início de vigência, relativos às datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, devem ser divulgados~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~em um único local, de acesso público e de fácil localização, em seção específica no sítio da instituição na internet.~~

~~§ 1º As informações de que trata o **caput** devem estar disponíveis juntamente com aquelas relativas à gestão de riscos, à apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco e à apuração do Patrimônio de Referência (PR), conforme disposto no art. 18 da Circular nº 3.678, de 31 de outubro de 2013.~~

~~§ 2º A localização das informações mencionadas no **caput** deve ser informada em conjunto com as demonstrações financeiras publicadas.~~

~~§ 3º As informações de que trata o **caput** devem ser divulgadas no prazo máximo de sessenta dias, exceto para a data-base de 31 de dezembro, cujo prazo máximo é de noventa dias.~~

Art. 5º [\(Revogado, a partir de 1º/1/2020, pela Circular nº 3.930, de 14/2/2019.\)](#)

Art. 6º A documentação que serviu de suporte para a elaboração das informações de que trata esta Circular devem ser mantidas à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, inclusive no caso da situação prevista no § 9º do art. 2º.

Art. 7º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Circular nº 3.741, de 29 de dezembro de 2014.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4/11/2015, Seção 1, p. 29/30, e no Sisbacen.